

e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No cap. 05 — Secretaria de Estado da Cultura:

na div. 04, subdiv. 25 — Museu Nacional de Arqueologia e Etnologia, onde se lê:

01.42	Remunerações de pessoal diverso	26	-	(b')
-------	---------------------------------------	----	---	------

deve ler-se:

01.42	Remunerações de pessoal diverso:			
	A) Pessoal de limpeza (tempo completo)	26	-	(b')

Na div. 04, subdiv. 33 — Teatro Nacional de S. Carlos, onde se lê:

01.42	Remunerações de pessoal diverso:			
	A) Pessoal de limpeza (tempo completo)	-	136	(q)
	B) Pessoal de limpeza (tempo parcial)	10	-	(q)
	C) Outro pessoal	36	-	(q)

deve ler-se:

01.42	Remunerações de pessoal diverso:			
	A) Pessoal de limpeza (tempo completo)	-	136	(q)
	B) Pessoal de limpeza (tempo parcial)	36	-	(q)
	C) Outro pessoal	10	-	(q)

No cap. 06 — Secretaria de Estado da Comunicação Social:

na div. 02, onde se lê:

01.00	Remunerações certas e permanentes:			
01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	10 853	(l), (o) e (e')
01.03	Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	682	-	(l)
01.13	Pessoal fora do quadro aguardando aposentação	500	-	(l)

deve ler-se:

01.00	Remunerações certas e permanentes:			
01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	1 671	(l), (o) e (e')

e onde se lê:

44.09	Diversas:			
	Despesas decorrentes da cobertura informática do acto eleitoral	15 000	-	(f')

deve ler-se:

44.09	Diversas:			
	A) Despesas decorrentes da cobertura informática do acto eleitoral	15 000	-	(f')

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Dezembro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

SECRETARIAS DE ESTADO DA REFORMA ADMINISTRATIVA
E DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E LOCAL

Portaria n.º 93/81

de 22 de Janeiro

Nos termos previstos no artigo 73.º do Decreto Regulamentar n.º 71/79, de 29 de Dezembro, o recrutamento de pessoal para o Ministério da Adminis-

tração Interna será feito por concurso, competindo ao Ministro da Administração Interna a respectiva regulamentação:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Reforma Administrativa e da Administração Regional e Local, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento dos Concursos de Ingresso de Pessoal Técnico Superior, Técnico e Técnico-Profissional nos Quadros da Direcção-Geral da Acção Regional e Local, do Gabinete de Apoio às Autarquias Locais e das Comissões de Coordenação

Regional, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna, 12 de Janeiro de 1981. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*. — O Secretário de Estado da Administração Regional e Local, *José Albino da Silva Peneda*.

Regulamento dos Concursos de Ingresso de Pessoal Técnico Superior, Técnico e Técnico-Profissional nos Quadros da Direcção-Geral da Acção Regional e Local, do Gabinete de Apoio às Autarquias Locais e das Comissões de Coordenação Regional.

Artigo 1.º — 1 — O presente Regulamento aplica-se aos concursos de recrutamento de pessoal técnico superior, técnico e técnico-profissional dos quadros de pessoal da Direcção-Geral da Acção Regional e Local, do Gabinete de Apoio às Autarquias Locais e das comissões de coordenação regional, de acordo com o artigo 73.º do Decreto Regulamentar n.º 71/79.

2 — Para efeitos de aplicação deste Regulamento, entende-se por concurso o processo de recrutamento de pessoal pelo qual os indivíduos que se possam integrar nas áreas de recrutamento definidas no Decreto Regulamentar n.º 71/79, de 29 de Dezembro, ou na lei geral, são colocados perante idênticas oportunidades e condições de candidatura e de avaliação com vista ao preenchimento de determinado lugar.

Art. 2.º — 1 — Os concursos a que se refere o artigo anterior visam a apreciação das qualificações técnicas e profissionais dos candidatos relacionadas com a natureza e exigências dos lugares a preencher, mediante avaliação curricular e entrevista.

2 — A realização dos concursos compete aos serviços.

3 — Os programas das provas serão objecto de parecer da Direcção-Geral de Recrutamento e Formação.

Art. 3.º Os concursos têm a validade de dois anos e destinam-se ao preenchimento das vagas existentes à data de abertura do concurso e das que vierem a verificar-se durante o período de validade, constituindo-se para o efeito reservas de recrutamento.

Art. 4.º A abertura dos concursos é autorizada por despacho do Ministro da Administração Interna, sob proposta do responsável pelo serviço a que o concurso se refere.

Art. 5.º — 1 — Todas as operações dos concursos são realizadas sob a responsabilidade de um júri, constituído pelo responsável pelos serviços onde exista o lugar a prover ou pelo dirigente de categoria não inferior a chefe de divisão ou equiparado em quem nele delegue, que presidirá, e por quatro vogais, a nomear por despacho ministerial, sob proposta daquele, sendo um da Direcção-Geral de Recrutamento e Formação.

2 — Um dos membros do júri será um representante do pessoal, eleito para o efeito por escrutínio secreto.

3 — Nenhum dos membros do júri poderá ter categoria inferior à dos lugares a preencher.

4 — O júri será secretariado por um funcionário designado pelo responsável dos serviços onde exista o lugar a prover.

Art. 6.º — 1 — O júri poderá deliberar quando estiverem presentes todos os seus membros.

2 — Das reuniões do júri serão lavradas actas, das quais constarão todas as deliberações tomadas.

Art. 7.º — 1 — Compete ao júri apreciar as qualificações técnicas e profissionais dos candidatos relacionadas com a natureza e exigências dos cargos a prover.

2 — Para efeito da apreciação referida no número anterior, o júri estabelecerá previamente uma descrição das funções correspondentes a cada cargo, bem como, dentro dos respectivos requisitos legais, das suas exigências principais quanto a formação, conhecimentos e experiência profissionais.

Art. 8.º Os concursos são anunciados no *Diário da República* e nos meios de comunicação social que garantam a maior divulgação, sendo sempre obrigatória a utilização de, pelo menos, um jornal de grande expansão nacional ou na área da CCR.

Art. 9.º Do aviso dos concursos constarão os seguintes elementos:

- a) Indicação do número, categoria e localização dos lugares vagos a preencher e de que se trata de constituição de reservas de recrutamento;
- b) Definição sucinta do respectivo conteúdo funcional e das suas principais exigências;
- c) Condições de admissão;
- d) Forma, processo, local e prazo para apresentação da candidatura;
- e) Menção dos elementos que devem constar do requerimento, bem como dos elementos que lhes devam ser juntos;
- f) Indicação do processo de apreciação, bem como dos critérios de avaliação e classificação;
- g) Indicação do *Diário da República* onde foi publicado o presente Regulamento;
- h) A forma pela qual serão designados os membros do júri e de entre quem serão escolhidos.

Art. 10.º — 1 — As candidaturas são formalizadas mediante requerimento dirigido ao Ministro da Administração Interna e entregue ou enviado à DGARL, GAAL ou CCR respectiva.

2 — O prazo para requerer a admissão ao concurso é de trinta dias a contar da data de publicação do aviso no *Diário da República*.

3 — No requerimento de admissão deve o candidato indicar a morada para onde lhe deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

Art. 11.º Juntamente com o requerimento, do qual devem constar os dados de identificação, os candidatos deverão apresentar os respectivos *curricula* devidamente comprovados, englobando os seguintes elementos:

- a) Formação académica de base, com a indicação da instituição ou instituições de formação frequentadas, anos e classificação dos cursos e respectiva concessão de equivalência, quando for o caso;

- b) Preparação profissional obtida após a formação de base, com a indicação dos cursos, estágios e outras acções formativas em que hajam participado;
- c) Descrição da actividade profissional anterior, com a indicação da sua natureza e características, dos sectores e departamentos em que tenha decorrido, bem como da sua duração;
- d) Quaisquer outros elementos comprovativos da qualificação e experiência profissional do candidato que este entenda deverem ser apreciados pelo júri.

Art. 12.º — 1 — Findo o prazo de apresentação das candidaturas, o júri reunirá para verificação das condições de admissibilidade dos candidatos.

2 — Nos casos em que se verifiquem insuficiências de instrução, deficiências ou irregularidades nos processos de candidatura é fixado em quinze dias o prazo para que as mesmas possam ser suprimidas ou sanadas pelos interessados, informando-os disso individualmente, por processo que garanta que tomaram conhecimento.

Art. 13.º Serão excluídos os candidatos que não possuam os requisitos legais de admissão.

Art. 14.º — 1 — Concluídas as deliberações, o júri elaborará a lista provisória dos candidatos admissíveis e dos excluídos, a qual deverá ser publicada no *Diário da República*.

2 — No caso dos candidatos excluídos, serão sempre indicados na lista provisória os motivos da exclusão.

Art. 15.º — 1 — Das deliberações do júri os candidatos poderão interpor recurso para o Ministro da Administração Interna, no prazo de dez dias a contar da data da publicação e mediante requerimento entregue ou enviado à DGARL ou CCR em que exponham os fundamentos do mesmo, sendo igualmente de dez dias o prazo para ser proferida decisão sobre o mesmo.

2 — O recurso a que se refere o número anterior tem efeito suspensivo.

3 — A informação da possibilidade de recurso, bem como o processo e o prazo para a apresentar, constará sempre de publicação da lista provisória.

Art. 16.º As decisões sobre as reclamações serão notificadas aos interessados, individualmente, por processo que garanta que tomaram conhecimento.

Art. 17.º — 1 — Quando atendidas as reclamações das deliberações do júri, serão enviadas para publicação no *Diário da República*, nos cinco dias seguintes à última decisão, as alterações à lista provisória declarando-a definitiva.

2 — Quando as deliberações do júri não tenham sido objecto de reclamações ou estas não tenham obtido provimento, será enviada para publicação no *Diário da República* apenas a declaração de conversão da lista provisória em definitiva, nos cinco dias após o termo do prazo da reclamação ou da última decisão proferida.

Art. 18.º — 1 — O júri, na apreciação das qualificações dos candidatos, considerará, predominantemente, a respectiva formação profissional complementar e experiência profissional, avaliando a sua

natureza e duração, face às características e exigências do cargo a prover.

2 — A fim de aprofundar ou complementar a apreciação referida no número anterior, o júri pode convocar os candidatos para a realização de entrevistas ou solicitar-lhes elementos complementares esclarecedores das respectivas qualificações.

Art. 19.º Realizada a avaliação curricular dos candidatos, o júri elaborará uma lista, ordenando-os de acordo com o mérito das respectivas qualificações em face dos cargos a prover.

Art. 20.º Em igualdade de apreciação, constituem factores de preferência, a observar pela ordem indicada, para efeito de ordenamento dos candidatos:

- a) Ser funcionário de categoria idêntica à do cargo a prover pertencente ao quadro de qualquer serviço do MAI ou dele dependente;
- b) Ser funcionário ou agente de qualquer categoria vinculado, a qualquer título, aos serviços do MAI ou dele dependente;
- c) Ser funcionário ou agente de qualquer serviço ou organismo da Administração Pública, por ordem de tempo de serviço.

Art. 21.º — 1 — A lista ordenada dos candidatos aprovados e dos excluídos deverá ser submetida à homologação do Ministro da Administração Interna e enviada para publicação no *Diário da República*, no prazo de cinco dias após homologação.

2 — Os interessados poderão interpor recurso para o Ministro da Administração Interna no prazo de dez dias, sendo igualmente de dez dias o prazo para ser proferida decisão sobre o mesmo.

3 — O recurso a que se refere o número anterior tem efeito suspensivo.

Art. 22.º O provimento dos lugares dos quadros far-se-á de entre os candidatos aprovados, com respeito absoluto pela sua ordenação na lista.

Art. 23.º Os candidatos aprovados não admitidos constituem-se em reserva de recrutamento válidas por um ano e organizadas segundo as respectivas posições relativas obtidas no concurso.

Art. 24.º — 1 — Quando uma vaga dos quadros da DGARL, GAAL ou CCR não puder ser provida por candidatos aprovados e existentes na respectiva reserva de recrutamento, poderá ser iniciado, antes do termo do prazo da sua validade, o processo do novo concurso.

2 — No caso previsto no número anterior, a referida reserva de recrutamento é anulada a partir da data da publicação da abertura do novo concurso, sendo do facto avisados os respectivos elementos.

Art. 25.º — 1 — O Ministro da Administração Interna poderá autorizar, por despacho, a realização de concurso comum a todos ou alguns dos serviços centrais e dos serviços externos a que se aplica o presente Regulamento, sob proposta dos serviços interessados na sua realização.

2 — Ao concurso a que se refere o número anterior aplicam-se as disposições do presente Regulamento, com as necessárias adaptações e com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 26.º — 1 — O júri é constituído por um presidente designado pelo Ministro da Administração

Interna e por vogais representantes dos serviços a que se refere o concurso comum, dos quais um deverá ser representante do pessoal, eleito por escrutínio secreto, e da Direcção-Geral de Recrutamento e Formação.

2 — O número de vogais será fixado pelo Ministro da Administração Interna.

3 — O presidente do júri tem voto de qualidade.

Art. 27.º — 1 — O provimento dos lugares dos quadros far-se-á de entre os candidatos aprovados, com respeito absoluto pela sua ordenação na lista.

2 — Os candidatos aprovados poderão escolher as vagas da sua preferência de acordo com a respectiva ordenação na lista.

Art. 28.º Sempre que se verificar uma vaga no quadro dos serviços a que se aplica o concurso comum durante o período de validade das reservas de recrutamento, o seu preenchimento far-se-á segundo os critérios fixados no artigo anterior.

Art. 29.º O presente Regulamento será alterado de acordo com o que vier a ser estabelecido no diploma a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79.

~~~~~

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 94/81

de 22 de Janeiro

Considerando que no mapa de equivalências anexo à Portaria n.º 711/78, de 6 de Dezembro, que criou o quadro paralelo da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 530/79, de 3 de Outubro, não foi prevista a categoria de distribuidor-geral;

Considerando que a Lei n.º 35/80, de 29 de Julho, alterou vários artigos do Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro, que reestruturou as secretarias judiciais e as carreiras dos funcionários de justiça:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e pelos Secretários de Estado da Reforma Administrativa e do Orçamento, com base nos artigos 13.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, o seguinte:

Único. No mapa de equivalências anexo à Portaria n.º 530/79, de 3 de Outubro, é incluída, na coluna correspondente aos territórios descolonizados, a categoria de distribuidor-geral, com a letra F da tabela de vencimentos do funcionalismo público, a qual é equiparada, para efeitos de integração no quadro paralelo da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, à categoria de secretário judicial, letra E.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e das Finanças e do Plano, 9 de Janeiro de 1981. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 95/81

de 22 de Janeiro

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelos Secretários de Estado da Reforma Administrativa e da Integração Europeia, o seguinte:

1.º

(Alargamento do quadro de pessoal do Secretariado para a Integração Europeia)

O quadro de pessoal do Secretariado para a Integração Europeia aprovado pelo Decreto-Lei n.º 306/77, de 3 de Agosto, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 12 de Janeiro de 1981. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José António da Silveira Godinho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*. — O Secretário de Estado da Integração Europeia, *Rui Manuel de Sousa Almeida Mendes*.

| Número de lugares | Categoria                                                   | Letra de vencimento |
|-------------------|-------------------------------------------------------------|---------------------|
| 2                 | Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ..... | O, Q ou S           |

~~~~~

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 96/81

de 22 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência e pelo Secretário de Estado da Reforma